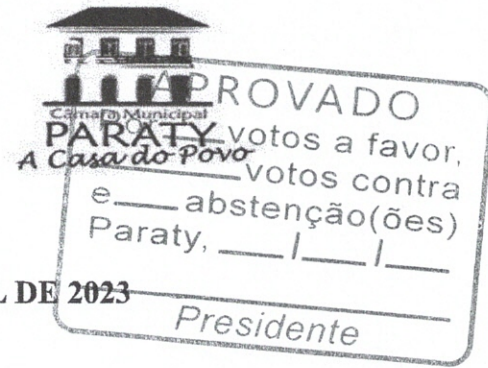
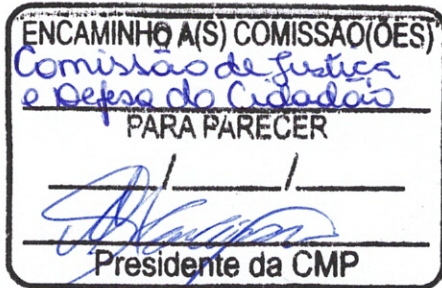




ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 026 DE 03 ABRIL DE 2023



Dispõe sobre a reserva de vagas para pretos, pardos, indígenas e integrantes de povos tradicionais nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paraty.

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam reservadas aos pretos, pardos, indígenas e integrantes de povos tradicionais 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Executivo e Legislativo do Município do Rio de Janeiro.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como povos tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, assim como definidos pelo Decreto n.º 6040/07 que Instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

APROVADO

3 votos a favor,  
1 votos contra  
2 abstenção(ões)  
Paraty, 26/02/24

Paraty Patrimônio Mundial

Câmara Municipal de Paraty – Gabinete Professora Flora  
Rua: Dr. Samuel Costa, 23/25 – Centro Histórico – Paraty/RJ  
CEP: 23970-000|Telefones: (24)3371-1424 / (24)3371-7513

29/03/23  
R





§ 2º Se, na apuração do número de vagas reservadas nesta Lei, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior, se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número imediatamente inferior.

§ 3º Os candidatos destinatários da reserva de vagas sempre concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso aos cargos ou empregos objeto do certame às vagas existentes.

§ 4º Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas, objeto da reserva.

§ 5º Para os efeitos desta Lei será considerado preto, pardo, indígena ou integrante de povos tradicionais o candidato que assim se declare no momento da inscrição.

§ 6º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

§ 7º Não havendo candidatos destinatários da reserva de vagas aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

**Art. 2º** Detectada a falsidade da declaração a que se refere o art. 1º, § 5º e § 6º, será o candidato eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após o procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 3º** Na apuração dos resultados dos concursos, serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si.

APROVADO  
Por 3 votos a favor,  
1 votos contra  
e 2 abstenção(ões)  
Paraty, 26 / 02 / 24  
  
Presidente



§ 1º A nomeação dos candidatos aprovados será de acordo com a ordem de classificação geral no concurso, mas, a cada fração de cinco candidatos, a quinta vaga fica destinada a candidato preto, pardo, indígena ou integrante de povos tradicionais aprovado, de acordo com a sua ordem de classificação.

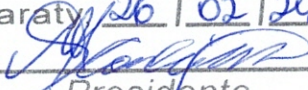
§ 2º Na ocorrência de desistência de vaga do candidato cotista aprovado, essa vaga será preenchida por outro candidato cotista, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

**Art. 4º** A reserva de vagas a que se refere a presente Lei constará expressamente dos editais de concurso público, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

**Art.5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, dia 03 de abril de 2023.

**Flora Maria Salles França Pinto**  
**Professora Flora - PT**  
**Vereadora – Autora**

<p><b>APROVADO</b> Por <u>3</u> votos a favor, <u>1</u> votos contra e <u>2</u> abstenção(ões) Paraty <u>26</u> / <u>02</u> / <u>24</u>  Presidente</p>
--





### Justificativa

Desde 1968, o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial a qual destaca que qualquer “doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, inexistindo justificativa para a discriminação racial, em teoria ou prática, em lugar algum.”

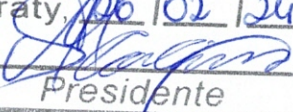
Não resta dúvida que a Política de Igualdade de Oportunidades, como ação afirmativa, em especial as de natureza étnico/racial, tem se mostrado como ferramenta de efetivo combate à injustiça social produzida pela discriminação racial.

Sem que se promova a inclusão social, não há como se aplicar o princípio constitucional da isonomia ao qual o Poder Público encontra-se vinculado e tem como função precípua obstar discriminações e extinguir privilégios na busca da Igualdade perante a Lei.

No âmbito da União, a lei federal n. 12.990, de 9 de junho de 2014, reserva 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Dessa forma, o presente projeto visa reproduzir em nível municipal as conquistas expressas em Lei Federal para que o município de Paraty avance ainda mais nas garantias de direitos à todos os cidadãos.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2023.

<b>APROVADO</b>
Por <u>3</u> votos a favor,
<u>1</u> votos contra
e <u>2</u> abstenção(ões)
Paraty, <u>06</u> / <u>02</u> / <u>24</u>

Presidente



**Flora Maria Salles França Pinto**  
**Professora Flora - PT**  
**Vereadora – Autora**  
**Paraty Patrimônio Mundial**

**Câmara Municipal de Paraty – Gabinete Professora Flora**  
Rua: Dr. Samuel Costa, 23/25 – Centro Histórico – Paraty/RJ  
CEP: 23970-000|Telefones: (24)3371-1424 / (24)3371-7513